

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 83, do PL n. 4.776/2005, a seguinte redação, acrescentando-se três novos parágrafos:

“Art. 83. Fica acrescido o art. 50-A à Lei nº 9.605, de 1998, com a seguinte redação:

“Art 50-A. Destruir, degradar, danificar ou incendiar vegetação nativa, plantada ou natural, em terras de domínio publico ou devolutas, sem autorização do órgão competente ou utilizá-la em desrespeito aos critérios ou condicionantes estabelecidos na autorização:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo 1º. Se a destruição, degradação, incêndio ou dano da floresta ou vegetação nativa for superior a mil hectares, a pena será agravada de um ano por milhar de hectare.” (NR)

Parágrafo 2º. Aplicam-se as mesmas penas a todo aquele que destruir, degradar, incendiar ou danificar vegetação nativa em terras de domínio privado, próprio ou de terceiro, sem autorização do órgão competente ou utilizá-la em desrespeito aos critérios ou condicionantes estabelecidos na autorização.

Parágrafo 3º. As penas previstas neste artigo são aplicadas em concurso material, na hipótese de violação de outros tipos previstos nesta e noutras leis penais.

Parágrafo 4º. O crime é inafiançável, se a destruição, degradação, incêndio ou dano da floresta ou vegetação nativa for superior a mil hectares.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, como consta do PL, criminaliza somente a destruição, incêndio ou dano em terras de domínio público ou devolutas. No entanto, como se sabe, o desmatamento e a degradação das florestas ocorrem, em todo o País, também em terras privadas.

A emenda, nesse sentido, amplia o tipo penal para as terras públicas, dispondo ademais, expressamente, que tais crimes são inafiançáveis, quando



afetarem áreas superiores a 1.000 hectares. Por último, deixa-se claro que a regra, aqui, é a do concurso material de crimes.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **JOÃO ALFREDO**
PT/CE

